



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01413/18

Objeto: Denúncia - Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Comando Geral da Polícia Militar e Outros

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. Moacir Pereira de Moura

ESTADO DA PARAÍBA. PODER EXECUTIVO. GOVERNADOR DO ESTADO. COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO SINGULAR. INDEFERIMENTO. DEFESAS ENCartadas PENDENTES DE ANÁLISE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO, PELO IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL-TC-00737/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01413/18 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo não provimento para manter integralmente o teor da Decisão Singular Nº 00035/18, emanada por esta Corte de Contas, retornando os autos à Auditoria para apreciação da defesa e demais peças encartadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 03 de outubro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01413/18

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Moacir Pereira de Moura, em face da Decisão Singular DSPL-TC nº 00035/18, prolatada no bojo de processo de denúncia, a qual indeferiu o pedido de medida cautelar em razão da ausência do periculum in mora, com intuito de afastamento do atual Comandante-Geral da Polícia Militar, o Cel. Euler de Assis Chaves, como atestado às fls. 164/170.

A representação trata da edição de atos de promoção, supostamente nulos, por parte do Governo do Estado que promoveu o Major da PM Euler de Assis Chaves ao Posto de Tenente Coronel e Coronel da Polícia Militar.

Após analisar os argumentos aduzidos na peça recursal, a Auditoria exarou o relatório de fls. 318/328, concluindo nos seguintes termos:

- ser legal e legítima a pretensão do denunciante;
- a procedência da denúncia em todos os seus termos, para declarar SEM EFEITO o Ato governamental nº 1270, de 20 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial deste Estado nº 13.008, de 21/8/2005, através do qual, o Major PM QOC matrícula 512.866-8 EULLER DE ASSIS CHAVES, foi promovido ao Posto de Tenente Coronel/PM do Quadro de Oficiais combatentes (QOC), A CONTAR DE 21/8/2005 e atos subsequentes, como por exemplo, a promoção ao posto de Coronel e Comandante Geral da Polícia Militar e
- pelo provimento do Recurso de Reconsideração, após análise meritória da peça recursal interposta pela parte autora (denunciante), irresignada com o teor do decisum contido na Decisão Singular – DSPL nº 0035/2018.

O Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se integralmente o teor da Decisão Singular Nº 00035/18, emanada por esta Corte de Contas.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01413/18

VOTO

A questão trazida aos autos será analisada exclusivamente quanto ao pedido recursal formulado contra a Decisão Singular que negou a concessão de medida cautelar, uma vez que, conforme registrou o Ministério Público de Contas, o mérito será apreciado quando analisadas pela Auditoria as peças de defesas acostadas pelos interessados, em deferência ao contraditório e à ampla defesa, incluindo as petições juntadas pelas partes (Doc's 72.564/18, 72543/18, 73127/18, 73633/18 e 73969/18), uma vez que versam sobre o mérito da matéria em questão.

Assim, é importante ressaltar que naquela oportunidade foi indeferido o pedido de medida cautelar, em razão da ausência do *periculum in mora*, uma vez que não foram trazidos elementos que justificassem o afastamento imediato do Comandante Geral da Polícia Militar, Sr. Euller de Assis Chaves, nem a comprovação quanto a possíveis danos ao erário público, capazes de justificar a medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o pagamento das remunerações em razão do cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba não gerou prejuízos e, nem mesmo a comprovação da irregularidade na nomeação poderá resultar na ilegalidade do pagamento, tampouco obrigatoriedade de reposição aos cofres públicos dos recursos percebidos, sob pena de enriquecimento sem causa pelo Estado.

E mais, um afastamento sumário do Denunciado poderá resultar em danos ao erário, caso venha a ser, posteriormente, declarada a legitimidade dos atos de promoção e nomeação, tendo em vista que o Estado será obrigado a indenizá-lo.

Dessa forma, a ausência do *periculum in mora* fica evidente quando analisados os fatos registrados nos presentes autos. Inicialmente, o ato que promoveu o Major EULLER DE ASSIS CHAVES ao Posto de Tenente Coronel PM, foi publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de agosto de 2005, ou seja, há mais de 12 (doze) anos e, do mesmo modo em relação à promoção para o posto de Coronel da Polícia Militar e a nomeação para o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, publicadas no DOE respectivamente em 22/11/2008 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01413/18

03/01/2011, demonstrando lapso temporal suficiente para afastar a alegação do *periculum in mora*.

No mais, é importante ressaltar que os atos administrativos questionados gozam de presunção de legitimidade, ainda que relativa, ou seja, permitindo prova em contrário, o que somente será possível no decorrer da instrução processual quando será assegurado às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Isso posto, ante a ausência do *periculum in mora* e, considerando que a concessão de liminar exige a presença concomitante dos requisitos, (*fumus boni juris* e *do periculum in mora*), não vislumbro, nessa fase processual, elementos que justificam o deferimento do pedido de cautelar, razão pela qual voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento para manter integralmente o teor da Decisão Singular Nº 00035/18, emanada por esta Corte de Contas, retornando os autos à Auditoria para apreciação da defesa e demais peças encartadas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 17:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 15:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 22:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL